RECURSO ESPECIAL nº 1789504 - SP (2018/0344104-0)
RELATOR : MIN. MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : YARA ROMERO CHIODI
ADVOGADOS : MARCELO ROSENTHAL - SP163855
: JESSICA MORAES DIAS - SP378151
RECORRIDO : ANTONIO SERGIO DE CASTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. POUPANÇA. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO

DECISÃO

Da acurada análise do agravo de instrumento pode-se depreender que YARA ROMERO CHIODI (YARA) ajuizou ação de cobrança de alugueis cumulada com despejo contra ANTONIO SERGIO DE CASTRO (ANTONIO) e a empresa Torke pleiteando os encargos referentes à locação do imóvel situado em Piracicaba/SP.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente.

Na fase de cumprimento de sentença, YARA requereu o pagamento dos valores dos encargos em atraso e a desocupação do imóvel.

Foi deferido o pedido de penhora das contas bancárias de titularidade dos executados, tendo sido bloqueada a conta poupança de ANTONIO.

ANTONIO requereu a liberação do valor sustentando que se trata de verba impenhorável, pedido que foi indeferido.

Contra essa decisão, ANTONIO interpôs agravo de instrumento afirmando que se trata de verba impenhorável e com valor inferior ao permitido no art. 833 do NCPC.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA.

> *VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. PLEITO DE CANCELAMENTO. IMPENHORABILIDADE CONSTATADA. LIBERAÇÃO QUE SE EFETUA. AGRAVO PROVIDO. Segundo a orientação jurisprudencial da 2ª Seção do C. Superior TribunaI de Justiça, a norma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários mínimos compreende "não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda". A penhor a incidiu sobre valor depositado em conta bancária e alcançou montante inferior a esse limite; logo, inadmissível a sua persistência. Daí a impossibilidade de prevalecer a constrição* (e-STJ, fl. 126).

Os embargos de declaração opostos por YARA foram rejeitados (e-STJ, fls. 133/136).

Irresignada, YARA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, sustentando que o art. 833 do NCPC possui rol taxativo e que o devedor não pode ser beneficiado pelo valor aplicado em poupança que perde, portanto, o caráter impenhorável. Aduziu a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 158/171).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Do mérito

YARA sustentou que o art. 833 do NCPC possui rol taxativo e que o devedor não pode ser beneficiado pelo valor aplicado em poupança que perde, portanto, o caráter impenhorável. Aduziu a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contudo, o Tribunal de origem afastou a possibilidade de penhora dos valores existentes na poupança porque não estava configurada a exceção, confira-se:

> *A questão que se apresenta é saber se a quantia bloqueada também se encontra abrangida pela impenhorabilidade prevista nessa norma.*
> *Tendo em consideração a norma do artigo 833, X, sabe-se que, após longa discussão, acabou por prevalecer, no C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que essa norma deve ser interpretada ampliativamente, como forma de assegurar tratamento igualitário a todas as situações equivalentes. Reconheceu-se, enfim, que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda".*
> *Essa é a orientação adotada pela Segunda Seção daquela Corte Superior no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n° 1.330.567-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, com a seguinte ementa:*
> *[...]*
> *Diante desse posicionamento, não há como deixar de reconhecer que, nos termos da interpretação extensiva adotada ao artigo 833, X, do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos se encontra inserida no âmbito de impenhorabilidade, pois não observado o respectivo limite.*
> *Assim, comporta acolhimento o inconformismo para a finalidade de se determinar o cancelamento da constrição questionada, porque identificada a situação de impenhorabilidade, solução que não possibilita acolher o pleito da parte agravada, de incidência sobre parte do montante [...]* (e-STJ, fls. 125/129).

Assim o fazendo o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de penhora dos saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança; conta corrente e em outras aplicações financeiras.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*
> *1.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil aplicam-se aos casos de indisponibilidade de bens decretada nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/1992. Precedentes: (AgInt no*

REsp 1440849/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/5/2018; REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/9/2012.

2. Nessa esteira, a jurisprudência do STJ tem afastado a possibilidade de tornar indisponíveis, com fulcro no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, os valores referentes a salários, pensões, vencimentos, remunerações, subsídios, pois constituem verba de natureza alimentar essenciais ao seu sustento e de sua família. Precedentes: REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/5/2014; REsp 1.461.892/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015.

3. Da mesma forma, também está imune à medida constritiva de indisponibilidade, porquanto impenhoráveis, os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente, desde que os valores não sejam produto da conduta ímproba. Precedentes: REsp 1.676.267/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/10/2017; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014.

4. No caso dos autos, a Corte de origem excluiu da indisponibilidade de bens anteriormente decretada o valor de até 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, decidindo, portanto, conforme a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.427.492/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/3/2019, DJe 28/3/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quanto à contradição do julgado não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, tendo concluído pela impenhorabilidade do saldo de reserva de poupança previdenciária, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Constata-se que o Tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade do saldo de reserva de poupança

> *previdenciária, aduzindo que a quantia depositada na entidade previdência privada fechada tem como objetivo a aposentadoria do recorrido, não há como proceder à alteração da referida premissa sem o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.328.648/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, fazendo incidir sobre o tema o óbice da Súmula nº 568 do STJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais porque incabíveis.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator